



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

CEP 38794-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº

171

LEI N.º 156, DE 16 DE JANEIRO DE 2003

ALTERA A LEI N.º 155 DE 27 DE DEZEMBRO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Varjão de Minas-MG, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica alterada a Lei Municipal n.º 155/02 de 27 de dezembro de 2002, que passará ter a seguinte redação:

Art. 2.º - Fica instituída a Contribuição para Custeios do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos

Parágrafo Único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 3.º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito do seu território.

Art. 4.º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domicílio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 5.º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

CONSUMO MENSAL - KWH			PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0	a	50	ISENTO
51	a	100	1,5
101	a	200	3,0
201	a	300	5,0
301	a	500	8,0
Acima	de	500	10,0

Art. 6.º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.



pública compreende:
iluminação pública;
manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Parágrafo Único - O custeio do serviço de iluminação

a) despesas com energia consumida pelos serviços de
b) despesas com administração, operações,

Art. 7.º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 8.º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Varjão de Minas, 16 de janeiro de 2003.

ADÃO RODRIGUES ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Bessa de Lima
Secretário de Administração